

**Cadáveres de animais cuja pele não tem valor**

Porcos (completos), pesando mais de 80 quilogramas.	1,550
Idem, pesando menos de 80 quilogramas.	375
Leitões, fetos de vitelos, gatos, cães, aves, peixe (menos de 30 quilogramas) e carnes apreendidas pela fiscalização não são pagos.	

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL****Administração Geral dos Correios e Telégrafos****2.ª Direcção****DECRETO N.º 3:058**

Considerando que aos superiores interesses do Estado é inconveniente, nas actuais circunstâncias, que os particulares possuam e façam uso de aparelhos de telegrafia sem fios condutores, de qualquer natureza;

Considerando que convém restringir o uso de idênticos aparelhos nos estabelecimentos de ensino e nos observatórios, a fim de se limitarem responsabilidades; e

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373 e 491, respectivamente de 2 de Setembro de 1915 e 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido aos particulares deterem e fazerem uso de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores; e bem assim importarem ou venderem ao público os mesmos aparelhos e acessórios.

Art. 2.º Os possuidores, por qualquer título e para qualquer fim, de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores entregá-los hão em depósito, contra recibo: em Lisboa, nos Armazéns de Material dos Correios e Telégrafos; no Porto, na Secretaria da 2.ª Circunscrição Eléctrica; e nas outras capitais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, nas secretarias das Secções e Sub-Secções Eléctricas ou dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

§ único. As entregas em depósito, a que se refere este artigo, realizar-se hão, no continente da República, no prazo máximo de cinco dias, contado da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*; nas ilhas adjacentes no mesmo prazo, contado do dia em que ali chegar o respectivo *Diário do Governo*.

Art. 3.º Os aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores, existentes nos estabelecimentos oficiais de ensino e nos observatórios astronómicos ou meteorológicos, destinados, no primeiro caso a demonstrações em curso, e no segundo caso a experiências científicas, ficarão à guarda dos directores dos mesmos estabelecimentos e observatórios, e serão utilizados unicamente para aqueles fins e com a assistência dos indicados directores ou, sob a sua inteira responsabilidade, com a assistência dos respectivos professores ou observadores.

Art. 4.º Aquele que infringir as disposições deste decreto incorrerá na multa de 20\$ a 100\$, a qual será fixada e cobrada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando paga voluntariamente, que mandará apreender todo o material, para ficar pertencendo ao Estado.

§ 1.º No caso de reincidência, a multa será fixada no máximo.

§ 2.º Não pagando voluntariamente a multa, serão os infractores relaxados ao Poder Judicial, a fim de serem julgados e a multa imposta em processo de policia correccional.

Em Lisboa e Porto a jurisdição pertencerá aos juízos de transgressões.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá validade até que termine a actual guerra europeia; sendo então devolvidos aos seus proprietários os aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios voluntariamente entregues, contra recibo, nos termos do artigo 2.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva*.

**Direcção Geral de Previdência Social****2.ª Repartição****PORTARIA N.º 919**

Tendo em vista o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que a duração dos mandatos dos vogais a que se referem as alíneas a), d), f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o) do artigo 22.º e as alíneas a), e), f), g), h) e i) do artigo 23.º do aludido decreto seja de três anos, a começar no dia 1 de Janeiro, a não ser que, por motivo de morte, perda dos direitos civis ou da qualidade em que era exercida a representação, se de qualquer vaga nalgum dos Conselhos Superiores do Trabalho e de Previdência Social, devendo neste caso o novo vogal exercer o cargo durante o resto do periodo do substituido. Outrossim determina que se observem as seguintes prescrições no processo de eleição dos vogais a que se referem as alíneas i), j), k), l), m) e n) do artigo 22.º e as alíneas g), h) e i) do artigo 23.º já citados:

N.º 1.—A assemblea geral de cada uma das colectividades legalmente constituídas e designadas nas alíneas i), j), k), l), m) e n) do artigo 22.º e g), h) e i) do artigo 23.º daquele diploma escolherá, até o dia 15 de Maio do ano em que se realizem as eleições, um delegado que a represente na assemblea eleitoral, a qual funcionará no edificio da câmara municipal do respectivo concelho.

a) O delegado, que só pode representar uma colectividade, deverá sempre pertencer àquela que o escolheu;

b) Até cinco dias antes da data fixada para a escolha, o candidato a delegado apresentará, ao presidente da assemblea geral da colectividade a que pertencer, a respectiva declaração de candidatura, assinada por dez associados;

c) Na falta de assemblea geral, os delegados das caixas de socorros das companhias de caminhos de ferro serão eleitos pela respectiva comissão administrativa. A declaração de candidatura deverá, neste caso, ser assinada por dez filiados da mesma caixa e remetida, no prazo acima indicado, ao presidente da referida comissão.

N.º 2.—O presidente da mesa da assemblea geral ou da comissão administrativa comunicará, em officio, às secretarias dos respectivos Conselhos Superiores, até o dia 10 do mês de Junho, os nomes dos delegados escolhidos, a fim de elaborarem os mapas de harmonia com o disposto nas alíneas referidas no artigo 24.º do decreto n.º 2:354, que serão publicados no *Diário do Governo* até o dia 15 daquele mês.

N.º 3.—Dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a